



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 07504/15**

Objeto: Licitação e Contratos  
Órgão/Entidade: Prefeitura de Queimadas  
Responsável: Jacó Moreira Maciel  
Valor: R\$ 2.113.322,40  
Advogados: Johnson Abrantes e outros  
Relator: Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – LICITAÇÃO – PREGÃO PRESENCIAL – CONTRATO – EXAME DA LEGALIDADE Irregularidade do certame. Aplicação de multa. Recomendação.

**ACÓRDÃO AC2 – TC – 02331/17**

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 07504/15, que trata do exame da legalidade da licitação na modalidade Pregão Presencial n.º 012/2015 e dos Contratos decorrentes de nº 002/2016 e 003/2016, realizada pelo Município de Queimadas/PB, objetivando aquisição parcelada e futura de medicamentos, para atender às necessidades da Secretaria de Saúde do Município, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relato, em:

- 1) JULGAR IRREGULAR a referida licitação e os contratos decorrentes;
- 2) APLICAR MULTA ao Sr. Jacó Moreira Maciel no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), equivalentes a 63,48 UFR-PB, com fulcro no art. 56, inciso II da LOTCE/PB c/c art. 200, inciso VII do RITCE/PB;
- 3) ASSINAR PRAZO de 60 (sessenta) dias para que o ex-gestor recolha a multa ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva;
- 4) RECOMENDAR a atual gestão daquela Municipalidade, estrita observância aos preceitos contidos na Lei de Licitações e Contratos (Lei 8.666/93) e aos princípios norteadores da Administração Pública, com vistas a evitar a repetição das falhas aqui constatadas.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas  
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa

**João Pessoa, 12 de dezembro de 2017**

Cons. Antônio Nominando Diniz Filho  
PRESIDENTE

Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo  
RELATOR

Representante do Ministério Público



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 07504/15**

**RELATÓRIO**

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo TC 07504/15, que trata do exame da legalidade da licitação na modalidade Pregão Presencial n.º 012/2015 e dos Contratos decorrentes de n.º 002/2016 e 003/2016, realizada pelo Município de Queimadas/PB, objetivando aquisição parcelada e futura de medicamentos, para atender as necessidades da Secretaria de Saúde do Município, cujo valor atingiu a quantia de R\$ 2.113.322,40.

A Auditoria, com base nos documentos encartados aos autos, emitiu relatório inicial se posicionando pela notificação ao gestor para se pronunciar acerca das seguintes irregularidades:

1. o prazo de pagamento (90 dias após a entrega dos medicamentos) contraria a Lei 8.666/93;
2. Ausência dos contratos;
3. Falta de comprovação de realização de pesquisa de preços;
4. Ausência da Ata de Registro de Preços;
5. Falta de comprovação de publicação da Ata de Registro de Preços em Órgão Oficial de Imprensa;
6. Não constam dos autos os documentos comprobatórios da personalidade jurídica e da regularidade fiscal das firmas vencedoras da licitação.

O Sr. Jacó Moreira Maciel, gestor de Queimadas, foi notificado e apresentou defesa, conforme DOC TC 06266/16 e DOC TC 06268/16, apresentando apenas cópias dos contratos n.º 002/2016 e 003/2016, razão pela qual entendeu a Auditoria pela permanência das irregularidades acima apontadas, excetuando-se à relativa aos contratos. Concluindo pela irregularidade do procedimento licitatório em questão e seus contratos decorrentes.

O Processo foi encaminhado ao Ministério Público de Contas que através de sua representante emitiu Parecer de n.º 01057/17, punhando pela:

1. IRREGULARIDADE do procedimento licitatório examinado e dos seus contratos decorrentes;
2. APLICAÇÃO DE MULTA, nos termos do art. 56, II, da LOTCE/PB, por descumprimento aos preceitos legais ora questionados no corpo deste parecer, ao ex-prefeito do município de Queimadas, Sr. Jacó Moreira Maciel;
3. RECOMENDAÇÃO ao atual Gestor, Sr. José Carlos de Sousa Rêgo, no sentido de atentar para a estrita observância da Lei Geral de Licitações e Contratos, e legislações correlatas, em futuras aquisições, assim como evitar falhas como estas, ora detectadas.

É o relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 07504/15**

**PROPOSTA DE DECISÃO**

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Da análise dos autos, verifica-se o pregão presencial 012/2015 apresentou falhas que comprometem sua lisura, indo de encontro ao que preceitua a Lei de Licitações e Contratos, art. 40, XIV, no tocante à questão do prazo para pagamento após a entrega dos produtos. Houve também falta de apresentação de no mínimo três propostas, o que inviabiliza a competição. Restou constatada a ausência da ata de registro de preços e, mais grave a falta de documentos comprobatórios da personalidade jurídica e da regularidade fiscal das firmas vencedoras do certame, maculando seriamente a licitação ora analisada.

Ante o exposto, proponho que a 2ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*:

- 1) JULGUE IRREGULAR a referida licitação e os contratos decorrentes;
- 2) APLIQUE MULTA ao Sr. Jacó Moreira Maciel no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), equivalentes a 63,48 UFR-PB, com fulcro no art. 56, inciso II da LOTCE/PB c/c art. 200, inciso VII do RITCE/PB;
- 3) ASSINE PRAZO de 60 (sessenta) dias para que o ex-gestor recolha a multa ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva;
- 4) RECOMENDE a atual gestão daquela Municipalidade, estrita observância aos preceitos contidos na Lei de Licitações e Contratos (Lei 8.666/93) e aos princípios norteadores da Administração Pública, com vistas a evitar a repetição das falhas aqui constatadas.

É a proposta.

**João Pessoa, 12 de dezembro de 2017**

Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo  
RELATOR

Assinado 14 de Dezembro de 2017 às 08:44



**Cons. Antônio Nominando Diniz Filho**  
PRESIDENTE

Assinado 13 de Dezembro de 2017 às 17:36



**Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo**

RELATOR

Assinado 14 de Dezembro de 2017 às 21:35



**Bradson Tibério Luna Camelo**

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO